

LEI Nº 12.927, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas locais, por meio do estabelecimento de seus trechos como Ruas de Lazer, e revoga a Lei nº 5.463, de 9 de novembro de 1984.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído programa de incentivo e viabilização da realização de atividades de lazer, de cultura e esportivas no leito de vias públicas urbanas locais, por meio do estabelecimento de seus trechos como Ruas de Lazer.

Art. 2º Para os fins desta Lei, no trecho da via pública urbana local estabelecido como Rua de Lazer, não será permitido o trânsito de veículos automotores nos domingos e nos feriados, das 6h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas).

§ 1º Excetua-se ao disposto no *caput* deste artigo o trânsito de veículos automotores pertencentes aos moradores dos lotes lindeiros à via pública urbana local com trecho estabelecido como Rua de Lazer.

§ 2º Para fins do *caput* deste artigo, não serão impedidos a mobilidade e o acesso:

I – de consumidores não residentes ao comércio de rua, caso esse esteja em funcionamento; e

II – de pacientes não residentes a clínicas de saúde e terapêuticas, caso essas estejam em funcionamento.

Art. 3º A indicação de trecho de via pública urbana local como Rua de Lazer caberá ao Executivo Municipal ou aos munícipes.

§ 1º Em caso de a iniciativa partir dos munícipes, o pedido de estabelecimento de trecho de via pública urbana local como Rua de Lazer deverá ser instruído com abaixo-assinado contendo o nome completo e legível, o endereço e a assinatura de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores do trecho da via correspondente.

§ 2º O referido no *caput* deste artigo só poderá ser solicitado quando:

I – o trecho não integrar o itinerário regular do transporte público; e

II – o estabelecimento como Rua de Lazer não impedir a mobilidade de pessoas com deficiência residentes no trecho pretendido.

Art. 4º Os munícipes serão incentivados a responsabilizar-se pelo fornecimento, pela colocação e pela retirada da demarcação do trecho da via pública urbana local estabelecido como Rua de Lazer.

Parágrafo único. A padronização da marcação do trecho com cavaletes ou cones com placas informativas sobrepostas deverá respeitar a normatização estabelecida pelo Executivo Municipal por meio da Empresa Pública de Transporte e Circulação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 5.463, de 9 de novembro de 1984.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 15 de dezembro de 2021.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.